TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001062-20.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Natalino de Carvalho

Requerido: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas

Médicas

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

NATALINO DE CARVALHO promove ação anulatória de protestos c.c. indenização por danos morais e tutela provisória de urgência contra UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

Alega que, como ex-empregado aposentado, se manteve como beneficiário no plano de saúde operado pela requerida, ajuizando ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada, por considerar abusivo o aumento da mensalidade cobrada após o decurso do primeiro trimestre da nova condição. Aduz que a demanda, autuada sob o nº 1008226-41.2015.8.26.0037, foi julgada procedente pela 5.ª Vara Cível desta Comarca, transitando em julgado após a decisão ser confirmada em grau de recurso. Menciona que, já na fase de cumprimento de sentença, apresentou a requerida o valor de R\$ 222,96 como sendo o devido, correspondendo à soma da sua contribuição com a da parte custeada pelo ex-empregador. Todavia, após o arquivamento do processo, teria a demandada ignorado a coisa julgada, pois lhe encaminhou a carta que instrui a presente exordial informando que o plano de saúde sofreria um aumento de 41,53%, a partir de 01/04/2017, com base no índice de reajuste resultante da avaliação da sinistralidade. Como consequência, recebeu novo boleto para pagamento em 20/04/2017 com o montante resultante desse implemento. Ajuizou a ação de nº 1006429-59.2017.8.26.0037, em fase de cumprimento de sentença, alegando que nela obteve a tutela antecipada, sendo autorizado, desde então, a depositar em juízo o valor inerente às mensalidades do plano de saúde. Salienta que, apesar disso, em janeiro deste ano recebeu em seu nome 03 (três) protestos da ré atrelados às parcelas daquele mês Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e dos meses de novembro e dezembro de 2017, perfazendo a quantia de R\$ 749,38, enfatizando que os protestos refletem importâncias indevidas, pois foram realizados e depositados judicialmente os valores relativos aos meses cobrados. Dados os fatos, requer a tutela de urgência e a procedência desta demanda a fim de obter o cancelamento dos protestos em referência, além de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 ou outro a ser arbitrado judicialmente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/40.

Encaminhados os autos para conclusão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficou decidido que a ação que ensejou a distribuição por dependência já havia sido julgada, não se justificando a prevenção (fl. 41).

Sendo assim, após retorno ao cartório Distribuidor, o processo foi redistribuído a este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, assim como a tutela provisória de urgência (fls.43/44).

Houve a juntada de Ofícios provenientes dos Tabelionatos (fls. 47 e 49/55) dando conta do cancelamento dos protestos.

Devidamente citada, a ré afirmou que o plano da parte autora foi devidamente reativado, não lhe acarretando nenhum prejuízo emocional. Sustentou, além disso, que ocorreu o cumprimento de um procedimento interno e que ao não se constatar automaticamente o pagamento das mensalidades o plano é excluído por inadimplência. Disse que a exclusão foi lícita e baseada no contrato, consubstanciando-se o ato no exercício regular de direito. No mais, protestou pela ausência de ato ilícito, culpa e dolo no caso concreto, arguindo que, acatada a tese de inexistência da obrigação de manutenção do plano, mesmo com a inadimplência, deve ser afastada a indenização pretendida pela parte contrária. Impugna a concessão da justiça gratuita em favor do autor, a inversão do ônus da prova e, ainda, o pleito de danos morais. Requereu a improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 84/228.

Na sequência, o autor informou o cumprimento da liminar deferida com cópia dos recibos de cancelamento dos protestos (fls. 231/234), manifestando-se, em seguida, sobre a contestação (fls. 236/239).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas diante dos elementos de convicção fornecidos pelos documentos constantes dos autos e pelo confronto das alegações das partes.

A princípio, importa anotar que se tratando de relação entre operadora comercial de plano de saúde e beneficiário pessoa física são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, configurando-se na hipótese a hipossuficiência de uma das partes frente à outra. Dessa forma, incidem as normas protetivas consumeristas em benefício do autor, destacando-se aquela que diz respeito ao ônus da prova (CDC, art. 6°, VIII).

Cumpre asseverar, de plano, que a insurgência da requerida contra a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não comporta acolhimento.

Nota-se que o requerente, que se intitulou aposentado, conta com 70 anos de idade completos (cf. fl. 17), declarando a situação de insuficiência de recursos ao afirmar não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e da família (fl. 15).

Não é demais lembrar que o art. 1º da Lei nº 7.115/1983 impõe a presunção de veracidade às declarações destinadas a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, situação que se coaduna ao caso em apreço.

No mesmo sentido estabelece o art. 99, § 3º, do CPC, in verbis:

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Desse modo, ausente prova capaz de elidir a insuficiência, prevalece a presunção de que a alegação de impossibilidade material da parte autora de demandar em juízo é verdadeira,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impondo-se a rejeição do pedido de revogação.

Noutro vértice, frise-se que o art. 341 do CPC estabelece que se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, quando não impugnados precisamente na contestação.

Nesse contexto, observa-se que a ré não se manifestou especificamente a respeito de boa parte dos fatos citados pelo autor, em especial sobre os processos anteriores em que litigaram e o deslinde que ele afirmou terem tido. Silenciou, outrossim, sobre os comprovantes de pagamento juntados pela parte adversa indicando que os protestos em exame seriam ilegais, dizendo respeito à mensalidades já depositadas judicialmente em outro feito. Não se manifestou, igualmente, sobre a arguição do autor de que ela própria apresentou como devido o valor de R\$ 222,96 a título de mensalidade, limitando-se, na verdade, a arguir de forma genérica suas razões para o indeferimento do pedido de dano moral.

Com efeito, diante da falta de impugnação específica, além de os documentos juntados com inicial presumirem-se verdadeiros, configurada está a verossimilhança dos argumentos nela aduzidos.

Como consequência, impõe-se o reconhecimento da ilicitude dos protestos gerados em nome do requerente, o que enseja a declaração de inexigibilidade destes, além da reparação pelos danos suportados.

Não fosse assim, analisando-se as especificidades do caso, em conjunto com a prova documental produzida pelo demandante, observa-se que a procedência da ação seria o único desfecho possível. Isso porque a ré também não foi capaz de desincumbir da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dele, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, registrando-se que não demonstrou a regularidade dos protestos em discussão nos autos.

O dano moral sofrido pelo autor é evidente e independe de prova. O apontamento indevido de título para protesto acarreta a responsabilidade de indenizar, ainda mais em se tratando de pessoa idosa e aposentada, que sofre abalo em seu nome, no crédito, no comércio e na boa fama perante terceiros, o que prescinde da prova de prejuízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

"AGRAVO *ACÃO* INTERNO. *AGRAVO* EM**RECURSO** ESPECIAL. ANULATÓRIA DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. A verba indenizatória foi fixada em sintonia com as circunstâncias de fato da causa e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento.". (STJ, AgInt no AREsp 1146746/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4^a Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).

Sob esta ótica, é inegável que o apontamento indevido dos títulos para protesto dá ensejo à indenização em dinheiro que "deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas que está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)" (ob. cit. Rui Stoco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 2a ed., pág. 491).

No que se refere à obrigação de indenizar, nada resta a discutir. Os limites do pedido é que devem ser analisados.

Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, a indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para compensar o dano.

Ante o exposto, julgo a ação PROCEDENTE para declarar a inexistência dos

débitos mencionados nos protestos apontados na inicial (fls. 19/21), bem como para determinar o cancelamento dos mesmos e condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$6.000,00, (seis mil reais), atualizada desde a data desta sentença pela tabela do E. Tribunal de Justiça e acrescida dos juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Fica, portanto, confirmada a tutela de urgência já concedida às fls. 43/44.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A condenação por danos morais, em valor inferior ao pedido na inicial, não configura sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Por isso, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

<u>Transitada esta em julgado</u>, oficie-se para cancelamento dos protestos em questão.

P.I.

Araraguara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA